



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer**

Proposta de Lei n.º 201/XII/3ª – (GOV)

**Autor:** Deputado Fernando  
Serrasqueiro (PS)

---

Procede à quarta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1. NOTA PRELIMINAR

O Governo apresenta esta proposta de lei com o intuito de transpor para o direito interno 5 artigos da Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 (os artigos 5.º, 18.º, 20.º, 21.º e 22.º), relativa aos direitos dos consumidores.

A referida transposição é feita através de alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores e Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, mais especificamente através de alterações aos seus artigos 8.º e 9.º e de aditamento de 4 novos artigos, a inserir após o artigo 9.º

Com esta alteração, pretende-se regular os direitos dos consumidores nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, em especial no âmbito do direito de informação pré-contratual, dos requisitos formais que devem ser observados nesses contratos e do direito de livre resolução. Regulam-se igualmente os contratos de consumo celebrados no estabelecimento comercial, regulando a informação pré-contratual, a entrega dos bens, incluindo a transferência do risco, e os pagamentos adicionais.

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos



## Comissão de Economia e Obras Públicas

Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de dezembro de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, apresentando uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento. No entanto não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não respeitando assim, caso esses elementos informativos existam, o previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

Na exposição de motivos o Governo informa que promoveu a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Esta Proposta de Lei deu entrada em 24 de janeiro de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª) para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A iniciativa obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo.

## 2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

Esta iniciativa pretende alterar a Lei n.º 24/96, de 31 de julho. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sofreu até à presente data três alterações, produzidas pelas seguintes leis: Lei n.º 85/98, de 1998-12-16, Decreto-Lei n.º 67/2003, de 2003-08-23, e Lei n.º 10/2013, de 2013-01-28.

Assim, em caso de aprovação esta iniciativa constituirá a quarta alteração, pelo que o título constante da proposta de lei, fazendo essa referência, está em conformidade com o disposto



## Comissão de Economia e Obras Públicas

no n.º 1 do artigo 6.º e com o n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. A este propósito cumpre ainda referir que, tratando-se esta da quarta alteração à referida lei, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, os diplomas que revistam a forma de lei devem ser republicados integralmente, em anexo, pelo que deve a Assembleia da República solicitar ao Governo o envio da respetiva republicação, em cumprimento desta norma legal.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 5.º da proposta de lei, “no dia 13 de junho de 2014”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

### **2.1 – Considerações Gerais da Nota Técnica**

De acordo com a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, datada de 29 de janeiro de 2014, é possível constatar alguns aspetos que importam ter em consideração para a apreciação da proposta de lei apresentada pelo Governo.

Desde logo, todo o enquadramento histórico/legislativo que é feito e para o qual se remete.

Mais relevante ainda, o enquadramento realizado para os países da União Europeia que já efetuaram a transposição da Diretiva, a Bélgica e o Reino Unido.



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O Deputado relator do presente relatório exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 201/XII/3.ª (GOV), que é de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do art.º 137º do Regimento, reservando o Grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em Plenário.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

- 1 – A Proposta de Lei n.º 201/XII/3ª procede à quarta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.
- 2 - A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;
- 3 - A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.



Comissão de Economia e Obras Públicas

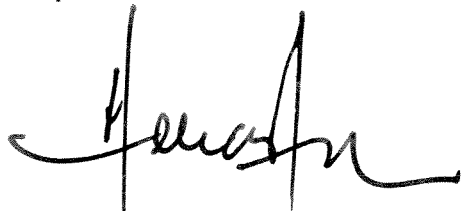
---

**PARTE IV- ANEXOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 19 de fevereiro de 2014

**O Deputado autor do Parecer**



(Fernando Serrasqueiro)

**O Presidente da Comissão**



(Pedro Pinto)





### Proposta de Lei n.º 201/XII/3.ª (GOV)

**Procede à quarta alteração à Lei n.º 24/96; de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.**

Data de admissão: 29 de janeiro de 2014

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Data: 10 de fevereiro de 2014

---

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O Governo apresenta esta proposta de lei com o intuito de transpor para o direito interno 5 artigos da Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 (os artigos 5.º, 8.º, 20.º, 21.º e 22.º), relativa aos direitos dos consumidores. A referida transposição é feita através de alteração da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto), alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, mais especificamente através de alterações aos seus artigos 8.º e 9.º e de aditamento de 4 novos artigos, a inserir após o artigo 9.º

Com esta alteração, pretende-se regular os direitos dos consumidores nos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, em especial no âmbito do direito de informação pré-contratual, dos requisitos formais que devem ser observados nesses contratos e do direito de livre resolução. Regulam-se igualmente os contratos de consumo celebrados no estabelecimento comercial, regulando a informação pré-contratual, a entrega dos bens, incluindo a transferência do risco, e os pagamentos adicionais.

Para melhor se perceber o modo como foram transpostos os artigos 5.º, 8.º, 20.º, 21.º e 22.º da Diretiva n.º 2011/83/UE, elaborou-se um quadro comparativo entre os referidos artigos e a Proposta de Lei n.º 201/XII/3.ª.

<p>Diretiva n.º 2011/83/UE</p>	<p>PPL n.º 201/XII</p>	<p>Lei n.º 24/96 (com atualizações)</p>
<p>Artigo 5.º</p> <p><b>Requisitos de informação aplicáveis a contratos celebrados fora do estabelecimento comercial</b></p> <p>1. Antes de o consumidor ficar vinculado por um contrato que não seja um contrato à distância nem um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, ou por uma proposta correspondente, o profissional fornece ao consumidor, de forma clara e compreensível, a seguinte informação, se esta informação não decorrer do contexto:</p> <p>a) Características principais dos bens ou serviços, na medida adequada ao suporte utilizado e aos bens e serviços em causa;</p> <p>b) Identidade do profissional, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;</p> <p>c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo impostos e taxas ou, quando devido à natureza dos bens ou serviços o preço não puder ser calculado de forma antecipada, a forma como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os encargos suplementares de transporte, de entrega e postais ou, quando tais custos e encargos não puderem ser razoavelmente calculados de forma antecipada, indicação de que tais encargos podem ser exigíveis;</p> <p>d) Se aplicável, as modalidades de pagamento, de</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:</p> <p>a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens e serviços em causa;</p> <p>b) A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;</p> <p>c) O preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;</p> <p>d) O modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;</p> <p>e) A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega, e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Direito à informação em particular</p> <p>1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar de forma clara, objetiva e adequada o consumidor, nomeadamente sobre características, composição e preço do bem ou serviço, bem como sobre o período de vigência do contrato, garantias, prazos de entrega e assistência após o negócio jurídico e consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.</p>

<p>entrega ou de execução, a data-limite em que o profissional se compromete a entregar o bem ou a prestar o serviço, bem como o sistema de tratamento de reclamações do profissional;</p> <p>e) Para além de um aviso da existência de uma garantia legal de conformidade dos bens, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, assim como as suas condições, se aplicável;</p> <p>f) Duração do contrato, se aplicável, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua resolução;</p> <p>g) Se aplicável, a funcionalidade dos conteúdos digitais, incluindo as medidas de protecção técnica;</p> <p>h) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, se aplicável.</p>	<p>celebração do contrato;</p> <p>f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução, o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso;</p> <p>g) O sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo profissional, bem como, quando for o caso, sobre os centros de arbitragem de conflitos de consumo de que o profissional seja aderente, e sobre a existência de arbitragem necessária;</p> <p>h) O período de vigência do contrato, quando for o caso, ou se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos;</p> <p>i) A existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições;</p> <p>j) Quando for o caso, a funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas, incluindo as medidas de protecção técnica;</p> <p>k) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento,</p>	<p>2 - A obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista, por forma que cada elo do ciclo produção-consumo possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor, destinatário final da informação.</p> <p>3 - Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos devem ser comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços ao potencial consumidor.</p> <p>4 - Quando se verificar falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retractação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de recepção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.</p> <p>5 - O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de</p>
---	---	--

<p>2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos contratos de fornecimento de água, gás ou electricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, e ao aquecimento urbano ou aos conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material.</p> <p>3. Os Estados-Membros não são obrigados a aplicar o n.º 1 a contratos que envolvam transacções quotidianas e que sejam executados imediatamente no momento em que são celebrados.</p> <p>4. Os Estados-Membros podem aprovar ou manter requisitos adicionais em matéria de informação pré-contractual para contratos a que se aplique o presente artigo.</p>	<p>nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento;</p> <p>1) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – O incumprimento do dever de informação sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço determina a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.</p> <p>8 – O disposto no n.º 1 aplica-se também aos contratos de fornecimento de água, gás ou electricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, aos de aquecimento urbano ou aos de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material.</p>	<p>informação.</p> <p>6 - O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor.</p> <p>7 - O incumprimento do dever de informação sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço determina a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.</p>
	<p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Direito à protecção dos interesses económicos</p> <p>1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus</p>

		<p>interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.</p> <p>2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados:</p> <p>a) A redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares;</p> <p>b) A não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.</p> <p>3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.</p> <p>4 - O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa.</p> <p>5 - O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos.</p> <p>6 - É vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de</p>
--	--	--

	<p>7 – Sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de livre resolução no prazo de 14 dias, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 477/2013].</p> <p>8 – [...].</p> <p>9 – [...].</p>	<p>um serviço da aquisição ou da prestação de um outro ou outros.</p> <p>7 - Sem prejuízo de regimes mais favoráveis nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de retractação, no prazo de sete dias úteis a contar da data da recepção do bem ou da conclusão do contrato de prestação de serviços.</p> <p>8 - Incumbe ao Governo adoptar medidas adequadas a assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objecto bens e serviços essenciais, designadamente água, energia eléctrica, gás, telecomunicações e transportes públicos.</p> <p>9 - Incumbe ao Governo adoptar medidas tendentes a prevenir a lesão dos interesses dos consumidores no domínio dos métodos de venda que prejudiquem a avaliação consciente das cláusulas apostas em contratos singulares e a formação livre, esclarecida e ponderada da decisão de se vincularem.</p>
<p><b>Artigo 18.º</b> <b>Entrega</b></p> <p>1. Salvo acordo em contrário das partes sobre o momento da entrega, o profissional deve entregar os bens mediante transferência da sua posse física ou</p>	<p><b>Artigo 9.º-B</b> <b>Entrega dos bens</b></p> <p>1 – O fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário.</p>	



<p>controlo ao consumidor, sem demora injustificada, e no prazo máximo de 30 dias a contar da celebração do contrato.</p> <p>2. Sempre que o profissional não tiver cumprido a sua obrigação de entrega dos bens na data acordada com o consumidor ou dentro do prazo-limite fixado no n.º 1, o consumidor solicita-lhe que efectue a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias. Se o profissional não proceder à entrega dos bens dentro desse prazo adicional, o consumidor tem o direito de rescindir o contrato.</p> <p>O primeiro parágrafo não é aplicável aos contratos de compra e venda em que o profissional tenha recusado entregar os bens, ou em que a entrega dentro do prazo de entrega acordado seja essencial atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, ou em que o consumidor tenha informado o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial. Nesses casos, se o profissional não entregar os bens na data acordada com o consumidor ou dentro do prazo- limite fixado no n.º 1, o consumidor tem o direito de rescindir o contrato imediatamente.</p> <p>3. Após a rescisão do contrato, o profissional deve, sem demora injustificada, restituir todos os montantes pagos no âmbito do contrato.</p> <p>4. Para além da rescisão do contrato nos termos do n.º</p>	<p>2 – Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o fornecedor de bens deve entregar o bem, sem demora injustificada e o mais tardar 30 dias após a celebração do contrato.</p> <p>3 – A entrega dá-se quando o consumidor adquire o controlo ou a posse física do bem.</p> <p>4 – Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada ou no prazo previsto no n.º 2, o consumidor tem o direito de solicitar ao fornecedor de bens a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias.</p> <p>5 – Se o fornecedor de bens não entregar os bens dentro do prazo adicional, o consumidor tem o direito de resolver o contrato.</p> <p>6 – O consumidor tem o direito de resolver imediatamente o contrato sem necessidade de indicação de prazo adicional nos termos do n.º 4, se o fornecedor não entregar os bens na data acordada ou dentro do prazo fixado n.º 2 e ocorrer um dos seguintes casos:</p> <p>a) No âmbito do contrato de compra e venda o fornecedor de bens se recuse a entregar os bens;</p> <p>b) O prazo fixado para a entrega seja essencial atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato; ou</p> <p>c) O consumidor informe o fornecedor de bens, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial.</p> <p>7 – Após a resolução do contrato, o fornecedor de bens</p>
---	---

<p>2, o consumidor pode recorrer a outras soluções previstas na legislação nacional.</p>	<p>deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago, o mais tardar 14 dias após a resolução.</p> <p>8 – Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar.</p> <p>9 – Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.</p>	
<p><b>Artigo 20.º</b></p> <p><b>Transferência do risco</b></p> <p>Nos contratos em que o profissional expede os bens ao consumidor, o risco de perda ou dano dos bens é transferido para o consumidor sempre que este ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, tenha adquirido a posse física dos bens. Todavia, após a entrega ao transportador, o risco é transferido para o consumidor, se o transportador tiver sido encarregado pelo consumidor de transportar os bens e se essa opção não tiver sido proposta pelo profissional, sem prejuízo dos direitos do consumidor em relação ao transportador.</p>	<p><b>Artigo 9.º-C</b></p> <p><b>Transferência do risco</b></p> <p>1 – Nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.</p> <p>2 – Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo fornecedor de bens, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador.</p>	
<p><b>Artigo 21.º</b></p> <p><b>Comunicação por telefone</b></p>	<p><b>Artigo 9.º-D</b></p> <p>Serviços de promoção, de informação ou contacto com os</p>	

<p>Os Estados-Membros garantem que, no caso de o profissional utilizar uma linha telefónica para ser contactado em relação ao contrato celebrado, o consumidor, ao contactar o profissional, não fique vinculado a pagar mais do que a tarifa de base. O primeiro parágrafo aplica-se sem prejuízo do direito dos fornecedores de serviços de telecomunicações facturarem essas chamadas.</p>	<p>consumidores</p> <p>1 – A disponibilização de linha telefónica para contacto no âmbito de uma relação jurídica de consumo não implica o pagamento pelo consumidor de quaisquer custos adicionais pela utilização desse meio, além da tarifa base, sem prejuízo do direito dos operadores de telecomunicações facturarem aquelas chamadas.</p> <p>2 – O disposto no número anterior não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, em tudo o que não contrarie a presente lei.</p>
<p><b>Artigo 22.º</b></p> <p><b>Pagamentos adicionais</b></p> <p>Antes de o consumidor ficar vinculado pelo contrato ou oferta, o profissional deve obter o consentimento expresso do consumidor para qualquer pagamento adicional à remuneração acordada relativamente à obrigação contratual principal do profissional. Se o profissional não tiver obtido o consentimento expresso do consumidor mas o tiver deduzido a partir de opções estabelecidas por defeito que o consumidor deva recusar para evitar o pagamento adicional, o consumidor tem direito ao reembolso do referido pagamento.</p>	<p><b>Artigo 9.º-A</b></p> <p><b>Pagamentos adicionais</b></p> <p>1 – Antes de o consumidor ficar vinculado pelo contrato ou oferta, o fornecedor de bens ou prestador de serviços tem de obter o acordo expresso do consumidor para qualquer pagamento adicional que acresça à contraprestação acordada relativamente à obrigação contratual principal do fornecedor de bens ou prestador de serviços.</p> <p>2 – A obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais.</p> <p>3 – Quando, em lugar do acordo explícito do consumidor, a obrigação de pagamento adicional resultar de opções</p>

	<p>estabelecidas por defeito que tivessem de ser recusadas para evitar o pagamento adicional, o consumidor tem direito à restituição do referido pagamento.</p> <p>4 – Incumbe ao fornecedor de bens ou prestador de serviços provar o cumprimento do dever de comunicação estabelecido no n.º 2.</p> <p>5 – O disposto no presente artigo aplica-se à compra e venda, à prestação de serviços, aos contratos de fornecimento de serviços públicos essenciais de água, gás, electricidade, comunicações eletrónicas, aquecimento urbano, e aos contratos sobre conteúdos digitais.</p>	
--	--	--

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 5 de dezembro de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento. No entanto não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, não respeitando assim, caso esses elementos informativos existam, o previsto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. Na exposição de motivos o Governo informa que promoveu a audição do Conselho Nacional do Consumo.

A iniciativa deu entrada em 24/01/2014, foi admitida e anunciada em 29/01/2014, e baixou na generalidade, à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª). A respetiva discussão na generalidade foi agendada para a sessão plenária de 26 de fevereiro de 2014 (Súmula n.º 73 da Conferência de Líderes).

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa fazer referência.

Esta iniciativa pretende alterar a Lei n.º 24/96, de 31 de julho. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sofreu até à presente data três alterações, produzidas pelas seguintes leis: Lei n.º 85/98, de 1998-12-16, Lei n.º 67/2003, de 2003-08-23, e Lei n.º 10/2013, de 2013-01-28.

Assim, em caso de aprovação esta iniciativa constituirá a quarta alteração, pelo que o título constante da proposta de lei, fazendo essa referência, está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e com o n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário. A este propósito cumpre ainda referir que, tratando-se esta da quarta alteração à referida lei, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, os diplomas que revistam a forma de lei devem ser republicados integralmente, em anexo, pelo que deve a Assembleia da República solicitar ao Governo o envio da respetiva republicação, em cumprimento desta norma legal.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, nos termos do artigo 5.º da proposta de lei, “no dia 13 de junho de 2014”, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Os direitos dos consumidores encontram-se consagrados na Constituição da República Portuguesa. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 60.º da Lei Fundamental estipula que *os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos*. Relativamente à publicidade, o n.º 2 prevê que terá que ser disciplinada por lei, *sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indireta ou dolosa*. Por fim, o n.º 3 determina que *as associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses coletivos ou difusos*.

Contudo, o texto inicial da Constituição, apenas estabelecia como incumbência prioritária do Estado o dever de proteger o consumidor, designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores [alínea m) do artigo 81.º], a que acrescia a proibição da publicidade danosa (n.º 2 do artigo 109.º).

Em 1982, com a primeira revisão constitucional, foi aditado um novo artigo 110.º, com a epígrafe *proteção do consumidor* que veio enunciar os direitos dos consumidores e das suas associações, e introduzir uma reserva de lei relativamente à publicidade.

A revisão de constitucional de 1989 fixou esta matéria no artigo 60.º, tendo acrescentado nos objetivos da política comercial a proteção do consumidor [alínea e) do artigo 103.º].

Por último, a revisão de 1997 aditaria *aos direitos ou interesses a defender por via da ação popular nela previstos os direitos dos consumidores (artigo 52.º, n.º 3); atribuiria legitimidade processual ativa às suas associações para defesa dos direitos dos associados ou de interesses coletivos ou difusos (artigo 60.º, n.º 3); e substituiria a expressão referente à incumbência do Estado pela de “garantia e defesa dos direitos e interesses dos consumidores” [artigo 81.º, alínea i), atua]*.

*Ressaltam, pois, desta evolução um sentido claro de subjetivação e um crescente enriquecimento do conteúdo e dos meios de proteção*<sup>1</sup>.

Segundo os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros, *é relativamente recente um tratamento específico, nominativo dado à proteção do consumidor (Base III da Lei n.º 1/72, de 24 de março, a primeira lei portuguesa*

<sup>1</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 1172.

de defesa de concorrência, hoje já não em vigor) e é ainda mais recente a relevância constitucional<sup>2</sup> que lhe é dada.

No desenvolvimento deste direito constitucionalmente consagrado, foi publicada a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, que aprovou a lei de defesa do consumidor.

Este diploma teve origem em três iniciativas: Projeto de Lei n.º 116/II - Associação de defesa do consumidor, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; Projeto de Lei 145/II - Bases gerais de regime de defesa do consumidor, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista; e Projeto de Lei 161/II - Defesa do consumidor, da autoria do Grupo Parlamentar da ASDI.

O artigo 1.º estipulava que incumbia ao Estado e às autarquias locais proteger o consumidor, designadamente através do apoio à constituição e ao funcionamento de associações de defesa do consumidor e de cooperativas de consumo e da execução do disposto na presente lei. Considerava-se como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou coletiva que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica (artigo 2.º). O artigo 3.º elencava os direitos do consumidor à proteção da saúde e à segurança contra as práticas desleais ou irregulares de publicitação ou fornecimento de bens ou serviços; à formação e à informação; à proteção contra o risco de lesão dos seus interesses; à efetiva prevenção e reparação de danos, individuais ou coletivos; a uma justiça acessível e pronta; e à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

A Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, foi revogada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabeleceu o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Este diploma foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro, tendo também sofrido as alterações introduzidas pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro. Está ainda disponível uma versão consolidada.

A Proposta de Lei n.º 17/VII - Estabelece o regime aplicável a defesa dos consumidores e revoga a lei n.º 29/81, de 22 de agosto, foi apresentada pelo Governo na Mesa da Assembleia da República, em 20 de março de 1993, tendo sido aprovada por unanimidade e dado origem à lei em vigor.

De acordo com o n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, *incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais proteger o consumidor, designadamente através do apoio à constituição e funcionamento das associações de consumidores e de cooperativas de consumo, bem como à execução do disposto na presente lei*. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que *a incumbência geral do Estado na proteção dos consumidores pressupõe a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos*.

O conceito de consumidor que agora surge é mais amplo, abrangendo *todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios* (artigo 2.º).

O consumidor tem também novos direitos, designadamente, a qualidade dos bens e serviços e a proteção dos interesses económicos; a proteção da segurança física e da educação para o consumo; a prevenção e reparação dos danos que resultem da ofensa de interesses ou direitos difusos; e a prevenção e reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais. Mantêm-se os direitos à proteção da saúde, à formação para o consumo; à prevenção e à reparação dos danos que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais

<sup>2</sup> Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2006, pág. 1171.

ou coletivos; à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta; e à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

As alterações introduzidas à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, que aprovou o Estatuto Fiscal Cooperativo, traduziram-se na revogação do n.º 4 do artigo 17.º (cooperativas de consumo) e da alínea p) do artigo 18.º (atribuição às associações de consumidores de benefícios fiscais idênticos aos concedidos ou a conceder às instituições particulares de solidariedade social).

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, diploma que introduziu a segunda alteração à Lei n.º 24/96, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, que tinha por objetivo a aproximação das disposições dos Estados membros da União Europeia sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, tendo modificado os artigos 4.º e 12.º. Segundo a exposição de motivos, esta alteração *teve como preocupação central evitar que a transposição da diretiva pudesse ter como consequência a diminuição do nível de proteção já hoje reconhecido entre nós ao consumidor. Assim, as soluções atualmente previstas na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, mantêm-se, designadamente o conjunto de direitos reconhecidos ao comprador em caso de existência de defeitos na coisa.*

Já a Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, que procedeu à alteração das Leis n.ºs 23/96, de 26 de julho, 24/96, de 31 de julho, e 5/2004, de 10 de fevereiro, no sentido de se atribuir maior eficácia à proteção do utente e do consumidor e de se promover o cumprimento atempado dos contratos celebrados com consumidores no âmbito das comunicações eletrónicas, evitando a acumulação de dívida, alterou o artigo 8.º - *Direito à informação em particular*. Essa alteração traduziu-se na modificação do n.º 1 em que se acrescenta a necessidade de o fornecedor de bens ou prestador de serviços, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar de forma clara, objetiva e adequada o consumidor, nomeadamente, das *consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço*. Foi, ainda, aditado um n.º 7 com a seguinte redação: *o incumprimento do dever de informação sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço determina a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.*

Os direitos dos consumidores têm, assim, gradualmente, vindo a ser reforçados. No entanto, nos últimos anos tem-se assistido ao aparecimento de novos mercados, nos quais o comércio eletrónico assume um papel preponderante, o que se traduz na necessidade de repensar os direitos dos consumidores.

Efetivamente, e de acordo com o Barómetro Trimestral do Comércio Eletrónico em Portugal relativo ao 2.º trimestre de 2013 da ACEPI - Associação de Comércio Eletrónico e Publicidade Interativa, no trimestre em análise, *para cerca de 14% dos sites o volume de vendas foi superior a 1 milhão de euros, tendo 72% dos sites afirmado ter aumentado o volume de vendas no 2.ºT2013, em comparação com o período homólogo. Mais, 65% dos sites afirma ter registado um aumento do número de clientes, sendo que 27% declara ter aumentado este número em mais de dois dígitos percentuais.*

Consequentemente, em 5 de dezembro de 2013, o comunicado da Presidência do Conselho de Ministros, informou que tinha sido aprovada uma *proposta de lei que procede à alteração do regime legal aplicável à defesa dos consumidores, transpondo uma diretiva da União Europeia relativa aos direitos dos consumidores, quanto aos contratos de consumo celebrados no estabelecimento comercial.*

*Procede-se, nomeadamente, ao aditamento das regras que devem ser observadas quanto ao prazo de entrega dos bens e consequência do incumprimento desse prazo, e quanto a regras a observar em matéria de transferência do risco - nos casos em que o fornecedor deva expedir os bens.*



O Conselho de Ministros aprovou ainda a transposição das disposições da diretiva da União Europeia relativa aos direitos dos consumidores, que se aplicam aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses dos consumidores.

No âmbito das regras aplicáveis em matéria de informação pré-contratual, amplia-se o conteúdo da informação a disponibilizar ao consumidor, como, por exemplo, a informação sobre existência de depósitos ou outras garantias financeiras, bem como a informação sobre a funcionalidade e interoperabilidade dos conteúdos digitais.

Verifica-se agora a necessidade de proceder à transposição de algumas disposições da Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva n.º 93/13/CEE, do Conselho, e a Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, e que revoga a Diretiva n.º 85/577/CEE do Conselho, e a Diretiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Sobre a Diretiva n.º 2011/83/UE cumpre destacar os considerandos 7 a 9:

(7) A harmonização total de alguns aspetos regulamentares fundamentais deverá aumentar consideravelmente a segurança jurídica, tanto para os consumidores como para os profissionais, que deverão passar a poder contar com um quadro regulamentar único, baseado em noções jurídicas claramente definidas destinadas a reger certos aspetos dos contratos celebrados na União entre empresas e consumidores. O efeito dessa harmonização deverá ser a eliminação dos entraves resultantes da fragmentação das normas e a plena concretização do mercado interno nesta área. Esses entraves só podem ser eliminados através do estabelecimento de regras uniformes a nível da União. Além disso, os consumidores deverão gozar de um elevado nível comum de defesa em toda a União.

(8) Os aspetos regulamentares a harmonizar deverão respeitar apenas os contratos celebrados entre profissionais e consumidores. Por conseguinte, a presente diretiva não deverá prejudicar o direito nacional na área dos contratos relativos ao emprego, dos contratos relativos aos direitos sucessórios, dos contratos relativos ao direito da família e dos contratos relativos à constituição e organização de empresas ou a acordos de parceria.

(9) A presente diretiva estabelece regras relativas à informação a facultar para os contratos celebrados à distância, os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e os contratos diferentes dos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial. A presente diretiva regula igualmente o direito de retratação dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e harmoniza certas disposições relativas à execução e a certos outros aspetos dos contratos empresas-consumidores.

A presente iniciativa pretende alterar o artigo 8.º - *Direito à informação em particular*, e o artigo 9.º - *Direito à proteção dos interesses económicos*. A redação atual do artigo 8.º resulta da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, (que entrou em vigor em 28 de abril de 2013), diploma que alterou o n.º 1 e aditou um n.º 7. Já a redação do artigo 9.º é a originária, retificada pela Declaração de Retificação n.º 16/96, de 13 de novembro.

Visa, ainda, aditar quatro artigos, a saber: 9.º - A – *Pagamentos adicionais*, 9.º - B – *Entrega dos bens*, 9.º C – *Transferência do risco*, e 9.º - D – *Serviços de promoção, de informação ou contacto com os consumidores*.

Prevê-se também que estas novas regras entrem em vigor a 13 de junho de 2014.

Para uma mais eficaz e completa compreensão da presente iniciativa refere-se o Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de junho, (alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho) - *Estabelece o regime jurídico aplicável à*

prestação de serviços de promoção, informação e apoio aos consumidores e utentes através de centros telefónicos de relacionamento (call centers).

Por último, menciona-se o Portal do Consumidor em cuja página poderá ser encontrada diversa informação sobre esta matéria.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CALDAS, Luís Miguel Simão da Silva - Direito à informação no âmbito do direito do consumo: o caso específico das cláusulas contratuais gerais. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 21 (set./dez. 2013), p. 203-225. Cota: RP-257

Resumo: "Numa sociedade de consumo, como a dos nossos dias, assume importância fundamental o direito à informação e os seus contornos mais ou menos exigentes, enquanto guardião da desigualdade existente entre os consumidores, por natureza mais frágeis, e os fornecedores de bens e serviços.

Ciente da importância de tal dever, o autor, dando especial enfoque ao seu tratamento no regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, analisa o seu tratamento na jurisprudência, em especial na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça".

CARVALHO, Jorge Morais - **Os contratos de consumo: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo**. Coimbra: Almedina, 2012. 726 p. (Teses). Cota: 20 - 202/2012

Resumo: O principal objetivo da presente dissertação consiste na determinação do âmbito de imperatividade do regime jurídico aplicável aos contratos de consumo. Característica distintiva do direito dos contratos de consumo é a existência de um número significativo de normas que se aplicam independentemente das cláusulas acordadas pelas partes. O autor debruça-se, concretamente, sobre os princípios gerais relativos à formação do contrato de consumo; à formação de contratos de consumo em especial, nomeadamente os contratos celebrados à distância – por correspondência postal, com recurso à televisão, celebrados por telefone, através da internet, etc; ao direito de arrependimento; ao conteúdo do contrato; e ao cumprimento e incumprimento do contrato.

LA DIRECTIVE 2011/83/UE relative aux droits des consommateurs - **Revue des affaires européennes = Law and european affairs**. Bruxelles. ISSN 1152-9172. A. 19, nº 3 (févr. 2012), p. 519-578. Cota: RE-35

Resumo: Este número da *Revue des affaires européennes = Law and european affairs* apresenta um dossiê dedicado à Diretiva 2011/83/EU relativa aos direitos dos consumidores. Deste dossiê constam os seguintes artigos: "Distance selling and doorstep selling after the adoption of the Consumer Rights Directive – more patchwork?"; "Le concept de réglementation européenne relative aux ventes en ligne b2c"; "Les clauses abusive et les paiements supplémentaires"; "The impact of the consumer rights Directive (2011/83/EU) on consumer sales contracts"; e, por fim "Le rapport entre la directive et la proposition de règlement pour un droit commun européen de la vente".

O objetivo da Diretiva é o de contribuir, ao atingir um nível elevado de proteção do consumidor, para um bom funcionamento do mercado interno, através da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas aos contratos entre consumidores e profissionais. Esta Diretiva

aplica-se igualmente aos contratos respeitantes ao fornecimento de água, gás, eletricidade ou de aquecimento urbano, inclusive por prestadores de serviços públicos, na medida em que esses bens são fornecidos numa base contratual.

FRIANT - PERROT, Marine - Le consommateur vulnérable à la lumière du droit de la consommation de l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 035-4317. N° 3 (juil-sept. 2013), p. 483-513. Cota: RE-8

Resumo: Neste artigo a autora refere a Diretiva 2011/83/EU, no âmbito da proteção aos consumidores mais vulneráveis, que determina que as informações que convém fornecer ao consumidor na fase pré-contratual devem ser suficientemente claras e exaustivas, sendo também preciso ter em conta “as necessidades específicas dos consumidores particularmente vulneráveis, devido a doença mental, física ou psicológica, da sua idade ou da sua credulidade, de uma forma que o profissional possa razoavelmente prever”.

IRELAND. Department of Jobs, Enterprise and Innovation - **Consultation on the implementation of Directive 2011/83/EU on consumer rights** [Em linha]. Dublin : DJEI, 2013. [Consult. 4 fev. 2014]. Disponível em: WWW: <URL:<http://www.djei.ie/publications/commerce/2013/CRD.pdf>>

Resumo: Apesar do título, a Diretiva 2011/83UE não constitui um código geral dos direitos do consumidor. A maioria das disposições da referida Diretiva aplica-se apenas aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (contratos celebrados fora das instalações comerciais tal como em casa do consumidor ou no local de trabalho), e contratos à distância (contratos celebrados por telefone, online, ou por via postal).

Este documento enumera os pontos mais importantes focados na Diretiva:

- As informações a serem fornecidas ao consumidor antes de ele ou ela assinar um contrato de bens, serviços ou conteúdos digitais nas instalações do comerciante;
- As informações a serem fornecidas ao consumidor antes de ele ou ela assinar um contrato fora do estabelecimento comercial ou contrato à distância de bens, serviços ou conteúdos digitais;
- O direito do consumidor desistir de um contrato celebrado fora de estabelecimento comercial, ou contrato à distância de bens, serviços ou conteúdos digitais e as responsabilidades do consumidor no caso de desistência relativamente ao contrato;
- As normas relativas às taxas para o uso de meios de pagamento, custos para o consumidor da comunicação telefónica com o comerciante, após a celebração do contrato, e pagamentos adicionais aos acordados, por parte do consumidor, para a obrigação principal nos termos do contrato. Estas disposições aplicam-se a contratos de bens, serviços ou conteúdos digitais, quer no estabelecimento comercial, quer fora do estabelecimento comercial ou contratos à distância;
- Regras relativas à entrega e à transferência de riscos em contratos para a venda de bens, quer no local, fora do estabelecimento comercial ou contratos à distância.

---

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Proposta de Lei n.º 201/XII/3.<sup>a</sup> (GOV)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.<sup>a</sup>)

No exercício das competências da UE a matéria em apreço enquadra-se nos domínios do mercado interno (artigos 26.º e 27.º) e da defesa dos consumidores (artigo 169.º), consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

A questão relativa aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial é objeto da Diretiva n.º 2011/83/UE<sup>3</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, com o propósito de reforçar a proteção e defesa dos consumidores europeus, incrementar as responsabilidades dos retalhistas, designadamente no âmbito do comércio eletrónico, estabelecendo regras relativas à informação a disponibilizar em caso de contratos celebrados à distância, contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e contratos diferentes dos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

No sentido de harmonizar as disposições referentes à execução e os aspetos aplicáveis aos contratos empresas-consumidores, a mencionada Diretiva procedeu à introdução de alterações a legislação anterior, vindo regular o direito de retratação dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Assim, a Diretiva 2011/83/UE revoga a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos a distância, que instituiu o direito à livre revogação nos contratos celebrados à distância<sup>4</sup>; revoga também a Diretiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais; e adita um novo artigo 8.º-A à Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores e um novo artigo 8.º-A à Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Esta Diretiva reflete o interesse do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia em incentivar o comércio à distância e o celebrado fora do estabelecimento comercial, como verdadeira forma de crescimento económico, através da harmonização da legislação própria aplicável a estes contratos.

Assim, a Diretiva 2011/83/UE, ora em apreciação, *tem por objeto contribuir, graças à consecução de um elevado nível de defesa dos consumidores, para o bom funcionamento do mercado interno através da aproximação de certos aspetos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativos aos contratos celebrados entre consumidores e profissionais.*

A presente proposta de lei propõe-se transpor a matéria relativa ao “*Direito à informação em particular*”, assim como “*três normas da diretiva respeitantes ao prazo de entrega dos bens e ao incumprimento desse prazo, à eventual exigência de pagamentos adicionais no âmbito do contrato, à transferência do risco - nos casos em que o fornecedor deva expedir os bens – e, à proibição de cobranças adicionais pela utilização de linhas telefónicas postas à disposição dos consumidores pelos profissionais no âmbito dos contratos celebrados*”.

<sup>3</sup> Esta diretiva resultou do processo legislativo decorrente da iniciativa da Comissão Europeia COM(2008)614 que foi objeto de escrutínio na X Legislatura pela Comissão de Economia, Inovação e Desenvolvimento Regional e pela CAE da Assembleia da República. O escrutínio realizado por outros Paramentos encontra-se disponível em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2008&number=614&extension=FIN&applng=PT>

<sup>4</sup> A transposição, em Portugal foi efetuada pelo Decreto-Lei nº 143/2001, de 26 de abril, que continua em vigor, aguardando a transposição da mencionada Diretiva 2011/83/UE..

Ou seja, matérias que se encontram previstas no Capítulo II, intitulado “*Informação ao consumidor sobre contratos à distância ou dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*” (artigo 5.º), no Capítulo III designado “*Informação ao consumidor e direito de retratação para contratos à distância e para contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*” (artigos 6.º a 16.º); e nos artigos 18.º a 22.º, integrados no Capítulo V (outros direitos dos consumidores) da diretiva.

Os artigos da Diretiva cuja transposição é efetuada pela Proposta de Lei em apreço constam de um quadro comparativo inserido nesta nota técnica.

De facto, uma das grandes preocupações da Diretiva 2011/83/UE está relacionada com o **cumprimento dos deveres de informação** e com a **consagração do direito de retratação**. Antes do consumidor ficar vinculado por um contrato à distância, o profissional deve informar ao consumidor de forma clara e compreensível as condições, o prazo e o procedimento de exercício do direito de retratação<sup>5</sup>. O prazo para o exercício deste direito, consagrado no artigo 9.º, n.º 1, dispõe o seguinte:

*Ressalvando os casos em que se aplicam as exceções previstas no artigo 16.º, o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias para exercer o direito de retratação do contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, sem necessidade de indicar qualquer motivo, e sem incorrer em quaisquer custos para além dos estabelecidos no artigo 13º nº2, e no artigo 14.*

E o artigo 10.º, n.º 1, da supramencionada Diretiva dispõe ainda que: *Se o profissional não tiver fornecido ao consumidor a informação relativa ao direito de retratação, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea h), o prazo de retratação expira 12 meses após o termo do prazo de retratação inicial, determinada nos termos do artigo 9.º, n.º 2.*

O prazo de 12 meses de prescrição estabelecido na Diretiva visa garantir a segurança jurídica no que respeita à duração do prazo de retratação. O decurso do prazo sem que o consumidor exerça regulamente o direito de retratação importa a sua caducidade.

Durante o prazo de retratação, os Estados-membros não devem proibir as partes contratantes de cumprir as respetivas obrigações contratuais (artigo.9.º, n.º 3).

De acordo com o n.º 1 do artigo 28.º da mencionada Diretiva, “*Os Estados-Membros adoptam e publicam, até 13 de Dezembro de 2013, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva*”, devendo proceder à comunicação dessa transposição à Comissão Europeia também até essa data<sup>6</sup>.

O mesmo artigo estabelece igualmente que “*Os Estados-Membros aplicam essas medidas a partir de 13 de Junho de 2014*”, insistindo, no n.º 2, que “*As disposições da presente directiva aplicam-se aos contratos celebrados após 13 de Junho de 2014*”.

A Diretiva não procede à distinção entre transposição total e transposição parcial (esta última objeto da proposta de lei em apreço), referindo apenas que a informação transmitida ao abrigo do artigo 28.º (transposição) será usada para efeitos de elaboração do relatório previsto pelo artigo 30.º (Relatórios pela

---

<sup>5</sup> O direito de retratação consiste na faculdade atribuída ao consumidor de num determinado período, se desvincular de um contrato através de uma declaração unilateral.

<sup>6</sup> Os seguintes Estados-Membros, até à data, transpuseram esta diretiva: Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Chipre, Lituânia, Malta, Finlândia, Suécia e Reino Unido.

Comissão e revisão) que a Comissão Europeia elaborará sobre a aplicação da presente diretiva e que apresentará, até 13 de dezembro de 2016, ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Por fim, recorde-se que a Proposta de Lei n.º 39/X/1ª que autorizava o Governo a legislar em matéria de direitos dos consumidores de serviços financeiros, comunicações comerciais não solicitadas, ilícitos de mera ordenação social, no âmbito da comercialização à distância de serviços financeiros e submissão de litígios emergentes da prestação a consumidores de serviços financeiros à distância a entidades não jurisdicionais de composição de conflitos, para efeito de transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, deu origem à Lei n.º 3/2006, de 21 de fevereiro<sup>7</sup>.

*Através da transposição da mencionada Diretiva n.º 2002/65/CE pretendeu-se dar resposta e colmatar uma lacuna até à data existente no ordenamento jurídico português, uma vez que a forma de contratar à distância é especialmente adequada aos serviços financeiros, atendendo ao seu carácter significativamente desmaterializado. Tal é principalmente conseguido através de especiais direitos a informação pré-contratual e contratual consagrados a favor dos consumidores, nomeadamente no que diz respeito à identidade e actividade do prestador, às características do serviço financeiro a prestar, aos termos do contrato a celebrar e à existência de mecanismos de protecção dos consumidores. Pretende-se, por esta via, dotar o consumidor de todos os elementos necessários à correcta formação da decisão de contratar.*

*Aquele objectivo é também prosseguido por via da consagração do instituto da livre resolução do contrato celebrado à distância, o qual, à semelhança do que já sucede no âmbito de outros contratos de consumo e no regime geral da contratação à distância, passa a ser susceptível de exercício em relação a determinados serviços financeiros.*

*Outra matéria a motivar a necessidade da presente autorização legislativa respeita às comunicações não solicitadas.*

Autorizado pela Lei n.º 3/2006, de 21 de fevereiro, acima mencionada, o Governo adotou o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2002/65/CE, *introduzindo deveres de informação pré-contratual específicos para os prestadores de serviços financeiros à distância, sem prejuízo de lhes impor que essa informação e os termos do contrato sejam depois comunicados, em papel, ao consumidor, ou noutros suporte duradouros, antes de este ficar vinculado pelo contrato. Por suporte duradouro entende-se, nomeadamente, disquetes informáticas, CD-ROM, DVD, bem como o disco duro do computador que armazene o correio eletrónico.*

## • Enquadramento internacional

### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

---

<sup>7</sup> Como referido na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 39/X/1ª, a Diretiva n.º 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, alterou as Diretivas n.º 90/619/CEE, do Conselho, n.º 97/7/CE e n.º 98/27/CE, por sua vez alterada pela Diretiva n.º 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores do mercado interno.

## BÉLGICA

A Bélgica procedeu à transposição da Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, através dos seguintes diplomas:

- Lei de 7 de novembro de 2013- *Lei de inserção do Título I «Definições gerais» no Livro I.º «Definições» do Código de direito económico;*
- Lei de 21 de dezembro de 2013 - *Lei de inserção do Título VI «Práticas do mercado e proteção do consumidor» no Código de direito económico e de definições específicas no Livro VI, e disposições de aplicação da lei relativas ao Livro VI, nos Livros I.º e XV.º Código de direito económico;*
- O Livro VI visa principalmente a regulamentação das práticas do mercado e a proteção do consumidor. O mesmo não se limita a resumir a Lei de 6 de abril de 2010 relativa às práticas do mercado e à proteção do consumidor, reforma e adapta igualmente a regulamentação existente. O novo livro prevê, nomeadamente, uma transposição das disposições da Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores.
- Lei de 20 de novembro de 2013 - *aditando o Livro XV.º, «Aplicação da lei» no Código de direito económico.*

## ESPANHA

A defesa do consumidor é regulada através do Real Decreto Legislativo n.º 1/2007, de 16 de novembro.

Não há notícia de que a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, tenha sido transposta até este momento, estando em tramitação um Projeto de Lei do Governo nesse sentido.

Presentemente, os contratos com os consumidores e utentes encontram-se regulados no Livro Segundo, especificando o direito de resolução pelo consumidor no Capítulo II do Título I do diploma acima citado. Se o artigo 71 define um prazo de 7 dias para o direito de livre resolução, prazo inferior aos 14 dias proposto nesta iniciativa legislativa do Governo, ele será estendido para 3 meses quando o vendedor não tiver cumprido o dever de informação e documentação relativo à informação ao consumidor sobre o direito de livre resolução do contrato. De acordo com os artigos subsequentes, o consumidor não poderá ser forçado a pagar verba alguma em resultado do exercício do direito de resolução, nem relativa a uma diminuição do valor do bem ou serviço pelo uso do mesmo, tendo ainda direito ao reembolso dos gastos necessários que tiver tido com o bem.

No Título III são regulados os contratos celebrados à distância, sendo definida a informação pré-contratual no Capítulo II.

Complementarmente, podemos informar que há poucas semanas foi publicado o Real Decreto n.º 19/2014, de 17 de janeiro, que fundiu os organismos autónomos *Instituto Nacional del Consumo* e a *Agencia Española de Seguridad Alimentaria y Nutrición* num novo organismo autónomo denominado *Agencia Española de Consumo, Seguridad Alimentaria y Nutrición*, tendo também aprovado o seu estatuto.

## FRANÇA

Em França também se encontra em discussão, no Parlamento, uma iniciativa legislativa para transposição da referida Diretiva 2011/83/EU; trata-se do Projeto de lei relativo ao consumo.

O capítulo II (artigos 3.º a 17.º) inclui várias disposições destinadas a melhorar a informação e a reforçar os direitos contratuais dos consumidores e transpõe para o direito interno as disposições da referida diretiva, a qual deveria ser transposta o mais tardar até 13 de dezembro de 2013.

Para maior detalhe veja-se também o Dossiê Legislativo da Comissão de Assuntos Económicos sobre o Projeto.

## ITÁLIA

Na Itália encontra-se em discussão o “Esquema de decreto legislativo relativo à transposição da diretiva 2011/83/UE sui diritti dei consumatori, che modifica la direttiva 93/13/CEE e la direttiva 1999/44/CE e abroga la direttiva 85/577/CEE e la direttiva 97/7/CE”: admitido a 3 de dezembro de 2013.

Atualmente é na Parte III do Código do Consumo que se regulam os diferentes aspetos que são objeto de modificação na Diretiva 2011/83/UE.

## REINO UNIDO

A Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, foi transposta através da publicação de dois instrumentos legais. O primeiro é “The Consumer Contracts (Information, Cancellation and Additional Charges) Regulations 2013”, que legisla sobre os direitos dos consumidores, a informação pré-contratual, a resolução do contrato e custos adicionais.

O artigo 9.º deste diploma regula o direito de informação pré-contratual de contratos presenciais, e o artigo 10.º regula o mesmo direito quando o contrato é efetuado à distância. Em caso de incumprimento do artigo 10.º, o vendedor incorre numa ofensa punível com multa de acordo com o artigo 19.º. O direito de resolução é definido no artigo 29.º, tendo o consumidor um prazo de 14 dias (artigo 30.º) para exercer este direito, extensível a 12 meses em caso de incumprimento dos deveres de informação sobre a livre resolução por parte do vendedor (artigo 31.º). A entrega dos bens é regulada no artigo 42.º, a transferência de risco no artigo 43.º, ambas em termos semelhantes aos presentes na Proposta de Lei do Governo.

O segundo diploma é “The Consumer Rights (Payment Surcharges) Regulations 2012”, que legisla sobre o pagamento de custos adicionais, sendo, de acordo com o artigo 4.º, proibido ao vendedor cobrar ao consumidor taxas relativas aos meios de pagamento que excedam o custo que o vendedor teve com esse meio de pagamento.

A Diretiva foi transposta também através de um outro conjunto de três instrumentos legais de autorização ao Governo de Gibraltar para alterar os regulamentos sobre este tema, nomeadamente os:

- Legal Notice No.175 of 2013: Contract and Tort Act (Amendment) Regulations 2013;
- Legal Notice No.176 of 2013: Consumer Protection (Unfair Trading) Act 2008 (Amendment) Regulations 2013;



- Legal Notice No.177 of 2013: Consumer Rights on Contract Regulations 2013.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não existem iniciativas ou petições pendente versando sobre matéria idêntica.

#### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

A Comissão pode, querendo, suscitar o parecer escrito das entidades já consultadas pelo Governo a propósito da anteposta de lei. Cumpre informar, a este propósito, que a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) enviou já à Comissão o mesmo parecer que emitiu por solicitação do Governo.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo fez acompanhar a iniciativa dos pareceres da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), da União Geral dos Trabalhadores (UGT), da Associação de Consumidores de Portugal (ACOP), da União Geral dos Consumidores (UGC), da Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas (APRITEL), da Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC), da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), e do Conselho Nacional do Consumo (CNC).

#### VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

